



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**

*Lei de Criação 372 – 13/02/1992*

**PARECER JURÍDICO**

Referência: **Projeto de Lei nº: 133/PMMA/2025**

Autoria: **Executivo Municipal**

Ementa:

**“DISPÕE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE VALORES AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**I- DO RELATÓRIO:**

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº **133/PMMA/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo dispor, em síntese, sobre a abertura de crédito adicional suplementar por anulação ao orçamento vigente no valor de **R\$ 32.755,00 (Trinta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais)**, para cobrir despesas com Diárias e auxílios concedidos, atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Ministro Andreazza/RO.

Aportaram-se os autos nesta Assessoria Jurídica com mensagem do Executivo, suscitando pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência, sob o Regime de Urgência.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

**II – DA INICIATIVA:**

No que diz respeito à iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo tem competência para dispor sobre a matéria.

Nesse mesmo sentido, destaca-se, também, os permissivos legais apostos nas leis de regência Municipal, de forma que, sob o aspecto jurídico, não há qualquer mácula no projeto em relação à iniciativa, nada obsta sob a regular tramitação do projeto, devendo haver uma detida análise e emissão de Parecer, por parte das Comissões Competentes, culminando com a posterior discussão e possível aprovação pelo Soberano Plenário.

**III – DO PARECER:**

**III. I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Oportuno lembrar que este Parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma, que não compete à esta Assessoria Jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

**III.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar por anulação ao orçamento vigente, para cobrir despesas com pagamento do auxílio alimentação dos servidores, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ministro Andreazza/RO.

Convém ressaltar que, o artigo 70, da Constituição Federal, prevê o dever de prestar contas daquele que administra dinheiros, bens e valores públicos, senão vejamos:

*“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*

Além do dever de prestar contas para aqueles que utilizam a coisa pública, o artigo 70, acima transcrito, combinado com o artigo 74, também da CF/88, prevê o dever de fiscalização do ente público, a ser realizado através de seu sistema de Controle Interno, estando dentre os objetivos de fiscalização, além de verificar a legalidade do ato e o resultado do emprego do dinheiro público.

Entretanto, a abertura de crédito que visa atender as necessidades do Poder Legislativo, a serem pagas pelo Administrador Público, devem estar regulamentadas em normas próprias, que observem os princípios da Administração, previstos no artigo 37, da Carta Magna, quais são, a **legalidade, moralidade, impessoalidade, Publicidade e eficiência**.

Ante todo o exposto, tem-se que a norma está apta ao fim a que se propõe, inexistindo vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

**IV. DA CONCLUSÃO:**

**Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andreazza/RO - Fone: (69) 3448-2213**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
*Lei de Criação 372 – 13/02/1992*

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei nº **133/PMMA/2025**, no âmbito do Executivo Municipal, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e com as demais legislações que tratam sobre a matéria.

Desta forma, consoante dito alhures, no projeto em comento não se vislumbra mácula à consubstanciar qualquer afronta à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 10 de novembro de 2025.

**CELSO RIVELINO FLORES**

Assessor Jurídico  
OAB/RO 2028